



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3026, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do crime cometido por meio da internet ou rede de computadores.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/25635.26827-19

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do crime cometido por meio da internet ou rede de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 70. ....

.....  
§ 5º No caso de crime cometido por meio da internet ou rede de computadores, a competência será definida pelo local onde o primeiro ato executório for praticado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O combate aos crimes cibernéticos é um desafio para a Justiça. Primeiro, é difícil identificar o autor de tais crimes, dado que, para acessar a internet, geralmente não há nenhuma forma de controle ou necessidade de identificação. Segundo, é difícil preservar as provas. Por essas razões, propomos deixar claro na lei processual penal que a competência para esses crimes deve ser o local de execução, e não de consumação, que é a regra geral adotada pelo Código.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A doutrina penal costuma falar em atos executórios, no plural, que são aqueles que concretamente colocam o bem jurídico em perigo. Ou seja, quando não se fala mais em preparação. Na maioria das vezes, o ato executório é um só. Para configurar a execução, nos basta o início desse processo para definir a competência. A consumação é aqui irrelevante.

Esses dois momentos – execução e consumação – nem sempre andam juntos. Por exemplo, em crimes contra a honra, a consumação se dá quando a vítima ou terceiro toma conhecimento, a depender do fato. A referência nesse caso precisa ser o local onde ocorre a divulgação do conteúdo ofensivo. Ou seja, de onde parte a alimentação das informações (STJ, RHC 77.692/BA, julgado em 10/10/2017).

No furto mediante fraude, o crime se consuma com a retirada do bem da esfera da disponibilidade da vítima. Ou seja, seria competente o local onde se situa sua agência bancária. Já no estelionato, a consumação se dá com a efetiva obtenção da vantagem ilícita. Na extorsão via internet, a competência é fixada pelo local de recebimento das mensagens.

Enfim, nossa proposta é que seja competente o juízo do local onde o primeiro ato executório foi praticado, onde a informação foi alimentada, independentemente do local onde está o provedor. Esse foi inclusive um entendimento genérico fixado pelo STJ em 2016 (CC 145.424/SP).

O local de execução deve ser a referência, independentemente de se tratar de crime formal ou material, o que otimiza a persecução penal.

Estamos convictos de que o presente projeto de lei aperfeiçoa a nossa legislação processual penal e orienta de forma clara a formação da jurisprudência e, por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) -  
3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941:3689>  
- art70